REGULAMENTO (CE) N.º 163/2009 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 2009

que altera o Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (¹), nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. É aplicável à produção e à introdução no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal, assim como, em determinados casos, à sua exportação.
- (2) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 dispõem que é proibido alimentar ruminantes e outros animais com proteínas provenientes de animais. O Anexo IV desse regulamento estabelece derrogações a essa proibição.
- (3) A Directiva 2003/126/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativa ao método analítico para a determinação de constituintes de origem animal no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais (²), estipula que as análises oficiais dos alimentos para animais tendo em vista um controlo oficial destinado a detectar a presença, identificar e/ou estimar a quantidade de constituintes de origem animal nos alimentos para animais devem ser efectuadas em conformidade com o disposto naquela directiva.
- (4) Para este efeito, o laboratório comunitário de referência para a detecção de proteínas animais nos alimentos para animais (CRA-W) levou a cabo, no âmbito do seu programa de trabalho anual, testes de proficiência dos laboratórios, que demonstraram o bom desempenho desses

laboratórios na detecção de pequenas quantidades de constituintes de origem animal nos alimentos para animais utilizando o método analítico descrito na Directiva 2003/126/CE da Comissão.

- (5) Aquela melhoria do desempenho dos laboratórios resultou na detecção da presença acidental de espículas de osso, em especial em tubérculos e plantas com tubérculos. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (³), devem ser tomadas medidas adequadas em caso de incumprimento, podendo essas medidas incluir a destruição da remessa.
- (6) O ponto A, alínea d), da parte II do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece uma derrogação à proibição prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º desse regulamento, nos termos da qual a alimentação de animais de criação com tubérculos e plantas com tubérculos e com alimentos para animais contendo tais produtos após detecção de ossos pode ser permitida pelos Estados-Membros caso tenha sido efectuada uma avaliação do risco com resultados favoráveis.
- (7) Foi demonstrado que a contaminação ambiental, por exemplo por espículas de osso, durante a colheita de matérias-primas de origem vegetal para alimentação animal não pode ser evitada. Por conseguinte, a derrogação estabelecida no ponto A, alínea d), da parte II do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 respeitante a tubérculos e plantas com tubérculos deve ser alargada a todas as matérias-primas de origem vegetal para alimentação animal, sob certas condições.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 339 de 24.12.2003, p. 78.

⁽³⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na parte II do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a alínea d) do ponto A passa a ter a seguinte redacção:

«d) À alimentação de animais de criação com matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal e com alimentos para animais contendo tais produtos após detecção de quantidades insignificantes de espículas de osso, a qual pode ser permitida pelos Estados-Membros caso tenha sido efectuada uma avaliação do risco com resultados favoráveis. A avaliação do risco deve ter em conta, pelo menos, a quantidade e a possível fonte de contaminação e o destino final da remessa.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão Androulla VASSILIOU Membro da Comissão